

**TERVIA CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 35.078.645/0001-21**

Feira de Santana/BA, 27 de julho de 2020

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA/BA**

**Ref. TOMADA DE PREÇOS N° 021/2020**

**ASSUNTO: AVISO DE RECEBIMENTO**

Prezados Senhores,

TERVIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 35.078.645/0001-21, com sede na Av. Santo Antônio, nº 382, 1º Andar, Sala V173, Bairro Capuchinhos, Feira de Santana/BA – CEP 44.076-050, vem respeitosamente, perante V.S.<sup>a</sup>, apresentar Recurso Administrativo referente à TOMADA DE PREÇOS N° 021/2020.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Recebido em 27/07/20  
Às 11:55 Horas  
Por *[assinatura]*  
Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
Setor de Licitação

*Danielle Cerqueira Correia*  
**TERVIA CONSTRUTORA LTDA**  
CNPJ 35.078.645/0001-21  
**DANIELLE CERQUEIRA CORREIA**  
Sócia Administradora  
CPF 021.517.965-07



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE  
SANTANA.**

*TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2020.*  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERVIA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ sob nº 35.078.645/0001-21**, com sede na Avenida Santo Antônio n, 382, andar 1, sala V173, Capuchinhos, Feira de Santana – BA, CEP 44.076-050, vem, mui respeitosamente, a presença ilustre de Vossa Senhoria, através de seus representantes legais devidamente constituídos, e com fulcro no artigo 109, inc. I<sup>1</sup>, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão publicada no último dia 21/07/2020, **desclassificando a proposta de preço da empresa recorrente**, pelos fatos e fundamentos expostos adiante:

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) [...];
- b) Julgamento das propostas;



(71) 98210-5210  
(71) 99176-4255



@jonathasmota  
advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



## I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Conforme exposto no art. 109, inc. I da Lei Federal nº 8.666/1993, qualquer licitante poderá recorrer do julgamento das propostas, em até 5 (cinco) dias úteis da lavratura do ato.

O resultado da fase de julgamento das propostas de preços apresentadas, na Tomada de Preços nº 021/2020, foi divulgado no último dia **21/07/2020**. Desta forma, o recurso é tempestivo, se apresentado até o dia **28/07/2020**.

## II – DO CABIMENTO DO REMÉDIO ADMINISTRATIVO ADOTADO.

O presente *remédio administrativo* é cabível, tendo em vista que o julgamento da proposta do recorrente conspurca dispositivos legais, especialmente os artigos 3º, 41, 43 e 45 da Lei Federal nº 8.666/1993.

## III – SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA.

O município de Feira de Santana publicou o edital da Tomada de Preços nº 021/2020, objetivando a “*contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA)*”.

Conforme exposto no instrumento convocatório, o tipo de licitação é o **menor preço**, onde, os licitantes deverão “*apresentar o multiplicador ‘K’, linearmente, que determinará seu preço proposto para a execução total do objeto licitado*” (item 8.4.3, “a”).



(71) 98210-5210



(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



Ocorre que, no último dia **21/07/2020**, a comissão de licitação encaminhou ata privada, contendo o julgamento das propostas de preços, com a seguinte conclusão, *in verbis*:

A empresa **TERVIA CONSTRUTORA LTDA** foi considerada **DESCLASSIFICADA** por apresentar a descrição do item III, subitem 1.1 e item VI, subitens 3.1 e 3.2 da proposta de preço divergente, descumprindo o item 8.4.8 do edital.

Observa-se, sem dificuldade, que a decisão afronta o próprio instrumento convocatório, tendo em vista o teor da redação do item 10, bem como a disposição contida no item 24.11.

*Data máxima vênia, mas a decisão impugnada, da erudita Presidente e os demais membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do município de Feira de Santana, é chancelada pelo selo da ilegalidade, devido as irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo em vista que o julgamento foi subjetivo, ultrapassando os critérios definidos no próprio instrumento convocatório, conforme será demonstrado adiante.*

#### IV – RAZÕES RECURSAIS.

##### 1 – DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO EDITAL:

O edital trata-se de lei interna que deve ser respeitada, tanto pela Administração Pública como pelos licitantes, sendo que, seus termos vinculam as partes. Sobre a proposta de preço, dispõe o edital, *ipsis litteris*:

8.4.2. Não poderão as licitantes suprir omissões ou corrigir dados técnicos ou econômicos após a entrega das propostas, **salvo equívocos irrelevantes para o julgamento.**



(71) 98210-5210



(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



8.4.3. As propostas deverão obedecer, rigorosamente, aos termos do presente edital, sendo, automaticamente, desclassificadas aquelas que apresentarem qualquer oferta de vantagem não prevista no instrumento convocatório ou propostas alternativas, que também não serão consideradas.

a) **Deverá o licitante apresentar o multiplicador “K”, linearmente que determinará seu preço proposto para a execução total do objeto licitado.**

[...]

8.4.5. Não poderão as licitantes suprir omissões ou corrigir dados técnicos ou econômicos após a entrega das propostas, **salvo equívocos irrelevantes para o julgamento;**

[...]

8.4.8. As propostas deverão obedecer, rigorosamente, aos termos do presente edital, sendo, automaticamente, desclassificadas aquelas que apresentarem objeto diferente daquele constante do anexo III, ou que contenha qualquer oferta de vantagem não previstas neste instrumento convocatório.

[...]

#### 10. Julgamento das Propostas.

10.1 Critério: Será considerada vencedora a licitante que apresentar menor preço global, atendendo assim, ao critério do “menor preço”, fazendo-se a classificação dos demais em ordem crescente dos valores propostos.

10.2. As propostas das licitantes habilitadas serão analisadas, avaliadas e classificadas pela ordem crescente dos valores ofertados, adjudicando o objeto para a licitante classificada em 1º lugar, **pelo critério do menor preço.**

[...]

**24.11. O desatendimento de exigências formais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do referido certame. (grifo nosso).**

A decisão atacada deve ser reformada, pois, conforme demonstrado, a proposta de preços da recorrente atendeu a todos os requisitos descritos no edital. Conforme demonstrado, o **erro de digitação** não invalida a proposta apresentada, tampouco impossibilita a aferição e compreensão da mesma, sendo irrelevante para o julgamento.



(71) 98210-5210  
(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



Nesse ponto, registra-se que: o valor estimado do objeto da licitação é de R\$ 2.855.922,21; o valor da proposta da recorrente é de R\$ 1.827.433,32; e *pasmem, pois, representa exatamente o Kapa apresentado pela licitante (0,64), inclusive os preços unitários dos itens com erro de digitação.*

A título de auxiliar na reflexão, perguntamos:

1. O erro de digitação é relevante para o julgamento da proposta de preço?
2. De mais de cem especificações contidas na planilha orçamentária, três erros de digitação prejudicam o teor da oferta e impossibilitam sua compreensão?
3. É possível aferir e confirmar o valor unitário, dos itens apresentados com erro de digitação, através do KAPA?

Certamente, em juízo de reflexão, a Douta Comissão constatará o equívoco no julgamento da proposta de preço da empresa recorrente. É inquestionável a necessidade de reforma da decisão, especialmente quando o erro patrocina prejuízo ao erário.

## 2 – DAS REGRAS IMPOSTAS POR LEI:

Preliminarmente, é importante reforçar que a decisão atacada *rasga a Carta Magna vigente*, pois, como exposto no art. 37, inc. XXI<sup>2</sup>, *a Administração Pública deve exigir apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

<sup>2</sup> Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, *o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo meu).*



(71) 98210-5210



(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



Ocorre que, a legislação pátria veda qualquer exigência que frustre o caráter competitivo do certame. *Não consta, no edital, qualquer dispositivo que legitime a desclassificação da proposta de preço por mero erro de digitação.*

O art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, impõe que o município respeite os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e outros correlatos.

*É vedado aos agentes públicos:*

*Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (art. 3º, § 1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/1993, grifo nosso).*

Vale ressaltar que a decisão atacada, além de violar o *princípio da razoabilidade*, fere também a busca pela oferta mais vantajosa, prevista no *art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993*<sup>3</sup>.

No tocante ao julgamento normas e condições do edital, e as regras para julgamento das propostas de preço, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
[...]

<sup>3</sup> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



(71) 98210-5210  
(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



V- Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (grifo nosso).

Diante da fundamentação jurídica exposta, não restam dúvidas acerca da necessidade de reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a classificação da proposta de preço da **TERVIA CONSTRUTORA LTDA.**

### 3 – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), **repele, em suas decisões, a manutenção de decisões cercadas de formalismo desarrazoado**, que afasta o interesse público em obter a proposta mais vantajosa. É o que se extrai do RMS nº 23/714/DF, da Primeira Turma do STJ, sob relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos:

[...] Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. *Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa (grifamos).*

(71) 98210-5210  
 (71) 99176-4255

@jonathasmota  
 advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), ao debruçar-se sobre o tema, registrou que quando o critério eleito, para julgamento, seja o de menor preço, os demais requisitos tornam-se acessórios. Vejamos:

REPRESETAÇÃO. CODEVASF. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR PARA IMPEDIR A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO JÁ FIRMADO. CIÊNCIA.

[...]

Em exame, constata-se que as alterações necessárias na proposta de preços da empresa Butarello Engenharia LTDA EPP, relacionadas aos encargos sociais e também à composição de custos unitários dos citados serviços, a fim de adequá-la aos normativos vigentes, restringem-se aos valores dos insumos e serviços, apresentados em planilha, de forma que tais correções não alterariam a substância da proposta de preços (insumos/serviços/prazos), em clara observância ao disposto no subitem 10.2.10 do Edital (peça 7).

Fato é que a vedação presente no item 8.2.1 do Edital, afeta à modificação da proposta após sua apresentação, restringe-se apenas aos quantitativos apresentados em planilha, e de forma alguma alcança os custos dos insumos e serviços, uma vez que tais custos serão naturalmente alterados para adequação ao lance ofertado durante a sessão pública do pregão, razão pela qual foi inclusive franquiado aos licitantes o prazo de quatro horas, estabelecido no item 10.2 do Edital.

Ademais, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global, conforme registrado no item 1.3 do Edital (peça 7, p. 4), é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter apenas acessório, subsidiário, instrumental, não vinculante, de forma a orientar a avaliação da Administração quanto aos preços presentes na proposta de preços apresentada por cada um dos licitantes (Decisões – TCU 577/2001 e 111/2002, relatadas, respectivamente, pelos Ministros Iram Saraiva e Guilherme Palmeira; e nos Acórdãos 963/2004 e 1.79/2006, ambos do Plenário desta Corte, de relatoria, respectivamente, do Ministros Marcos Vilela e Augusto Sherman).

[...]

Ademais, em outro julgado o TCU apontou a realização de diligências pela Administração como meio para o saneamento de eventuais falhas na proposta de preços, reafirmando ainda a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

[...]

Pelo exposto, nestas circunstâncias, simplesmente desclassificar a proposta do licitante que apresentou menor preço sem ofertar a ele a possibilidade de sanear sua proposta, ao mesmo tempo em que reflete um formalismo exacerbado, ofende os princípios da razoabilidade, da economicidade e da obtenção, pela Administração, da proposta mais vantajosa e exequível, insculpidos nos art. 5º da CF/1988, 2º da Lei 9.784/1999, 3º da Lei 8.666/1993 [...].



(71) 98210-5210

(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



(PROCESSO Nº 034.271.2019-8, Acórdão nº 68/2020 - TCU, Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler, sessão em 22/01/2020). (grifamos)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM PREGÃO CONDUZIDO PELO DNIT. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. CONTRATOS JÁ ASSINADOS E EM EXECUÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO ÀS OITIVAS. DETERMINAÇÃO PARA RENEGOCIAR VALOR CONTRATUAL E, EM CASO DE INSUCESSO PARA PROMOÇÃO DE ESTUDO COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

11.13. Ocorre que a jurisprudência do TCU está firmemente consolidada no sentido de ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração em função de falha/informação que possa ser sanada/suprida mediante a mencionada faculdade de diligência, razão pela qual o responsável deveria ter propiciado a correção das falhas junto à licitante interessada, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Nessa linha, os Acórdãos 1.487/2019 (rel. Min. André Luis), 2.239/2018 (rel. Min. Ana Arraes), 300/2016 (rel. Min. Vital do Rego), 2.972/2015 (rel. Min. José Mucio), 1.710/2015, 1.631/2015 e 834/2015 (rel. Min. Bruno Dantas), 3.615/2013 (rel. Min. Valmir Campelo) e 2.302/2012 (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), todos do Plenário.

**11.14. O precitado Acórdão 834/2015-TCU-Plenário oferece valiosa lição ao esclarecer que a jurisprudência do Tribunal no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 (que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, § 2º, da antiga IN-SLTI/MPOG 2/2008 e, posteriormente, para o item 7.9 do anexo VII-A da atual IN-SEGES/MPOG 5/2017) preocupa-se em estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes, que não prejudicam o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.**

11.15. No mesmo sentido, o Acórdão 550/2011-TCU-Plenário (rel. Min. André Luis) explana que, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, a exemplo justamente do detalhamento de custos e percentual do BDI considerado na formação dos preços.

11.16. De tais julgados, infere-se que o ajuste da proposta visa a adequar os valores referentes a componentes da planilha de custos que formam o preço ofertado, de modo que a proposta passe a refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, vedada majoração no valor global.

11.17. Assim, ao contrário do que alega o responsável, se havia dúvidas acerca da proposta da empresa Perkons, então classificada em primeiro lugar, o que naquele exato momento representava a proposta mais vantajosa para a Administração, ele



(71) 98210-5210

(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



devia ter diligenciado para obter as informações necessárias, pois, em harmonia com os retrocitados precedentes, falhas ou omissões sanáveis nas planilhas de custos das licitantes não ensejam a desclassificação antecipada da proposta.

11.18. Além disso, o pregoeiro invoca novamente questões relacionadas ao detalhamento da equipe técnica, alegando que não teria sido apresentada a relação da equipe que iria atuar na execução do contrato. Mais uma vez, não lhe assiste razão, haja vista que a relação da equipe técnica não foi solicitada pelo pregoeiro à empresa Perkons em nenhuma das duas diligências realizadas, recaindo na questão de ser irregular a *desclassificação de proposta* vantajosa à Administração em função de falha/informação que possa ser sanada/suprida mediante a devida diligência.

11.19. Acerca da possibilidade de multa, vale reiterar, como já dito, que pesa fortemente contra o pregoeiro o fato de ter agido de um modo no lote 23 (revedo espontaneamente seu próprio posicionamento e sem solicitar discriminação detalhada da administração local na proposta) e de outro modo nos lotes 11 e 18 (insistindo na desclassificação das propostas em razão de supostas inconsistências na discriminação da administração local e sem diligenciar para obter as informações necessárias para sanar dúvidas ou suprir informações acerca do item).

(PROCESSO Nº 007.070/2018-7, ACÓRDÃO Nº 2143/2019 – TCU, PLENÁRIO, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão em 11/09/2019). (**grifo nosso**).

[...]

Ante a resolução de tais processos, a unidade técnica deu seguimento à análise destes autos, e as principais irregularidades identificadas no decorrer do exercício em exame foram:

- i) [...];
- iii) desclassificação de proposta inexecuível sem motivação no Pregão 03/2010;

[...]

Dessa forma, deve-se rejeitar as razões de justificativa trazidas pelos responsáveis, julgar irregulares as contas de João Martins Dias e Nelson Batista do Nascimento, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.433/92, pois reputo que as irregularidades apuradas se revestem de gravidade suficiente para macular a gestão em questão, mormente quando considerado que algumas das falhas são práticas reiteradas no âmbito da instituição de ensino superior e já haviam sido identificadas no curso de exercícios anteriores. Além disso, deve-se julgar regulares as contas dos demais agentes arrolados neste processo de contas, dando-lhes quitação plena.

(PROCESSO Nº 032.468/2011-3, Acórdão nº 466/2020 – TCU, Segunda Câmara, Min. Rel. Ana Arraes, sessão de 28/01/2020).

O detalhamento insuficiente dos itens 8.5 e 8.6 do edital impede o julgamento objetivo das propostas, em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto [...], bem como à jurisprudência desta Corte. (Acórdão 2.253/2014 – Plenário do TCU. Min. Rel. Dr. Augusto Sherman).



(71) 98210-5210

(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



Ora, é forçoso apontar que não é aproveitável a proposta de preço que apresente, **apenas**, erro de digitação no campo de descrição. O que torna a proposta, da recorrente, descartável para o município de Feira de Santana, inviabilizando a aplicação do preceito do Acórdão nº 834/2015 do plenário do egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

No caso em apreço, é possível aferir que o colendo STJ e o egrégio TCU, taxam como ilegal/irregular, a desclassificação de proposta de preço por erros que não impactam na oferta. É inconteste que a decisão atacada se encontra em descompasso com o entendimento jurídico contemporâneo, expresso em julgados recentes.

**Diante do posicionamento jurídico exposto nas decisões citadas, se faz necessário retificar o ato impugnado, classificando a proposta de preço da empresa recorrente.**

#### 4 – DA POSIÇÃO DOUTRINÁRIA.

Em sua obra *Direito Administrativo*, publicada em 2016, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, disserta sobre o processo licitatório e os atos administrativos, contribuindo com as seguintes conclusões:

Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (pág. 425).



(71) 98210-5210

(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



O doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, entende que o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 deve se destacar entre os demais dispositivos da lei, pois, nenhuma solução será sustentável quando colidir com o art. 3º.

Ressalta também o renomado autor que há historicamente um equívoco em se considerar que o formalismo e a ortodoxia seriam sinônimo de moralidade.

**Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2002).

## 5 – CONCLUSÕES:

Conforme exposto, detalhadamente, as razões recursais, justificam a reforma do julgamento da proposta de preço da recorrente no processo licitatório da Tomada de Preços nº 021/2020.

A recorrente apresentou todos os documentos exigidos no edital, que versam sobre o conteúdo do envelope da proposta. Também demonstrou que sua proposta contempla todos os insumos necessários para execução dos serviços.

Outrossim, a recorrente demonstrou, fartamente, que a decisão atacada confronta os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993 (artigos 41, 43 e 45), assim como o posicionamento doutrinário e o entendimento extraído das jurisprudências citadas. Nesse ponto, ratificamos os pontos que atestam a irregularidade da decisão desta comissão:



(71) 98210-5210

(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



Pelo exposto, nestas circunstâncias, simplesmente desclassificar a proposta do licitante que apresentou menor preço sem ofertar a ele a possibilidade de sanear sua proposta, ao mesmo tempo em que reflete um formalismo exacerbado, ofende os princípios da razoabilidade, da economicidade e da obtenção, pela Administração, da proposta mais vantajosa e exequível, insculpidos nos art. 5º da CF/1988, 2º da Lei 9.784/1999, 3º da Lei 8.666/1993 [...].

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa (grifamos).

11.14. O precitado Acórdão 834/2015-TCU-Plenário [...] preocupa-se em estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes, que não prejudicam o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. [...] Precedentes do TJRS e STJ. (REEXAME NECESSÁRIO, PROCESSO Nº 70062262514, 22ª CÂMARA CÍVEL DO TJRS).

Desta forma, é possível concluir que a proposta de preço da empresa TERVIA CONSTRUTORA LTDA deve ser classificada, tendo em vista que o critério para julgamento da proposta é o de menor **KAPA**, e o erro de digitação, por si só, não invalida a proposta apresentada.



(71) 98210-5210  
(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



## V – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS.

Tendo em vista que o recurso é tempestivo e cabível, e as razões apresentadas foram devidamente embasadas na legislação pátria e na jurisprudência contemporânea, requer que Vossa Senhoria se digne à:

- a) Suspender, liminarmente, o processo licitatório, para devida instrução;
- b) Notificar os demais licitantes acerca da apresentação deste recurso, para, querendo, apresentar posicionamento contrário;
- c) Dar provimento ao presente Recurso Administrativo, revogando a decisão atacada e, conseqüentemente, classificando a proposta de preço da empresa recorrente.

Na remota hipótese de manutenção da decisão atacada, requer que Vossa Senhoria encaminhe o presente recurso para autoridade superior competente, para que esta revogue a decisão atacada.

Requer, também, o **encaminhamento, imediato, de cópia de todo processo da Tomada de Preços nº 021/2020, para fins de identificação da fonte do recurso**



(71) 98210-5210  
(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120



(se há verba federal), visto que, a decisão afronta, acintosamente, decisões do egrégio Tribunal de Contas da União (TCU<sup>4 5 6</sup>), sendo motivo suficiente para representação.

Nestes termos,

Pede, e somente espera, o provimento!

Salvador – BA, 26 de julho de 2020.

**TERRVIA CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ 08.366.615/0001-48**

**Danielle Cerqueira Correia**

**Sócia Administradora**

**CPF 021.517.965-07**

JONATHAS DE  
JESUS

MOTA:01379560535

Assinado de forma digital  
por JONATHAS DE JESUS  
MOTA:01379560535  
Dados: 2020.07.26 11:43:26  
-03'00'

*Jackson dos Santos Menezes Barreto*  
*Advogado*  
*OAB BA 61.102N*

*Jonathas de Jesus Mota<sup>7</sup>*  
*Advogado*  
*OAB BA 59.581N*

<sup>4</sup> 2.14. Nessa toada, consoante a dicção do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666, de 1993, um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da regularidade de cada proposta com os preços correntes no mercado [...]. (Acórdão nº 1.831/2020 – Plenário do TCU, **julgado em 15/07/2020**).

<sup>5</sup> [...] 14. A comissão, verificando que o nome constante no atestado de capacidade técnica era diferente daquele contido no contrato social consolidado do licitante, diligenciou-a às 16:44:52h de 12/9/2019. Tal ato administrativo está consonante ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, dada a natureza da falha formal, qual seja, erro de digitação de documento apresentado, e dentro do prazo editalício. (Acórdão nº 6.733/2020 – Segunda Câmara do TCU, julgado em **23/06/2020**).

<sup>6</sup> [...] extrai-se, portanto, dos dispositivos, que a análise da proposta deve ser feita após a fase de lances. A contrario sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em caso extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação [...]. (**Acórdão nº 369/2020, Plenário do TCU, julgado em 19/02/2020**).

<sup>7</sup> Advogado. Licitante, desde 2007. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Salvador (UNIFACS). Bacharel em Administração de Empresas pela União Metropolitana de Educação e Cultura (UNIME). Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).



(71) 98210-5210

(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15  
Nova Sussuarana  
Salvador – BA.  
CEP 41.215-120

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
TERVIA CONSTRUTORA LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

**THALYTA SILVA FREITAS** nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/11/1990, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 011.748.725-27, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0975536893, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliada no LOTEAMENTO BOM JESUS, 8, GRAÇA, VALENÇA, BA, CEP 45400000, BRASIL.

**DANIELLE CERQUEIRA CORREIA** nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 01/08/1986, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 021.517.965-07, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03711683285, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliada na AVENIDA TAQUARI 1, SN, CENTRO - GUAIBIM, VALENÇA, BA, CEP 45400000, BRASIL.

Resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

**DO ENQUADRAMENTO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade gira sob o nome empresarial TERVIA CONSTRUTORA LTDA e nome fantasia TERVIA CONSTRUTORA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade tem sede: AVENIDA SANTO ANTÔNIO, 382, ANDAR 1, SALA V173, CAPUCHINHOS, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44.076-050.

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

**DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUINTA.** A sociedade tem por objetos sociais: CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO



Req: 81900001106995

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97908837 em 03/10/2019

Protocolo 195621182 de 03/10/2019

Nome da empresa TERVIA CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204664874

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 319534190769733

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
TERVIA CONSTRUTORA LTDA**

**SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; OBRAS DE FUNDAÇÕES; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.**

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias.**
- 4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários.**
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.**
- 7112-0/00 - serviços de engenharia.**
- 4399-1/01 - administração de obras.**
- 4391-6/00 - obras de fundações.**
- 4329-1/99 - outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente.**
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica.**
- 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.**
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem.**
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.**
- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.**
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.**
- 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais.**
- 4120-4/00 - construção de edifícios.**
- 7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária.**

**CLÁUSULA SEXTA.** A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SÉTIMA.** O capital social subscrito será de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)** dividido em **500.000 (Quinhentas Mil) quotas** de valor nominal **R\$ 1,00 (Um Real)** cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O capital social fica assim distribuído entre as sócias:

- a) THALYTA SILVA FREITAS, com 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) integralizado;**
- b) DANIELLE CERQUEIRA CORREIA, com 450.000 (Quatrocentas e Cinquenta**



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
TERVIA CONSTRUTORA LTDA**

**Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais) integralizado;**

**DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**CLÁUSULA OITAVA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da totalidade das demais sócias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na cessão de quotas ficam assegurados as sócias, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição. Caso se trate de venda, pelo preço negociado, pelo mesmo preço e condições de pagamento. Se o negócio for permuta pelo valor atribuído às quotas sociais. Caso se trate de dação em pagamento, ou de qualquer outra espécie, pelo valor da obrigação a ser solvida.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Se todas as sócias manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas e/ou direitos de subscrição se fará na proporção das quotas que possuírem. Se nem todos exercerem o direito de preferência, as demais sócias poderão, no prazo adicional de 10 (dez) dias, adquirir pro-rata, as quotas e/ou direitos que sobejarem.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A Sociedade somente poderá exercer o direito de preferência na aquisição total ou parcial das quotas, se as sócias não o exercerem.

**PARÁGRAFO QUARTO:** No caso do Parágrafo anterior, os haveres da sócia retirante serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, vencendo a primeira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada, sem incidência de correção monetária.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Não dependerá de aprovação das demais sócias se a cessão de quotas for feita para descendente da sócia cedente.

**CLÁUSULA NONA.** A Exclusão de sócia só poderá ser realizada com a Aprovação de 75% do capital, ocasião em que o pagamento de seus haveres será realizado em conformidade com a Cláusula anterior, salvo ocorrência de Justa Causa, que se dará nos termos art. 1.085 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** A administração da sociedade caberá as sócias **THALYTA SILVA FREITAS** e **DANIELLE CERQUEIRA CORREIA** com os poderes e

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
TERVIA CONSTRUTORA LTDA**

atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, **EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE** em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica facultado as administradoras, atuando em **CONJUNTO OU SEPARADAMENTE**, nomear procuradores, para um período determinado ou indeterminado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica permitido as administradoras, atuando em **CONJUNTO OU SEPARADAMENTE**, conceder fianças e/ou avais, bem como contrair obrigações de qualquer natureza, mesmo que estranhas ao objeto social.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Em caso de falecimento, interdição, recesso, incapacidade física ou mental, ou qualquer outra circunstância que impossibilite o exercício da administração de algum das administradoras, a administração da sociedade caberá ao(s) administrador(e) sobrevivente(s) e/ou capaz(es), ficando mantido a forma de administração estipulada no Caput desta Cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO:** No exercício da administração, as administradoras terão direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** As Administradoras declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DO RESULTADO E DA SUA DISTRIBUIÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, as administradoras prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Por deliberação das sócias a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
TERVIA CONSTRUTORA LTDA**

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o Capital Social, de acordo com o artigo 1059 da Lei nº 10.406/2002.

**DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** O eventual falecimento ou incapacidade de sócia não dissolverá a Sociedade, a qual continuará com as atividades sociais, que prosseguirá com o(s) sócio(s), juntamente com os herdeiros ou sucessores, conforme o caso.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não sendo possível ou inexistindo interesse do(s) herdeiro(s) ou sucessor(es) da sócia falecida ou incapaz, será procedido de uma das seguintes formas:

- a) Reembolso do valor monetário de todos os haveres da sócia falecida, impedida ou incapaz, apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço patrimonial especialmente levantado e pago em até 60 (sessenta) parcelas, conforme deliberado pela maioria, com pagamentos mensais e iguais, vencendo a primeira no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do evento, com correção pelo IGMP ou índice que venha a substituí-lo.
- b) Cisão parcial da sociedade, pela qual será revertida em favor do herdeiro, sucessor ou representante do sócio falecido, incapaz ou impedido, a parte patrimonial proporcional à sua participação societária.

**DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Fica eleito o foro de **FEIRA DE SANTANA, BA** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

FEIRA DE SANTANA, BA, 30 de setembro de 2019.

Req: 81900001106995

  
Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97908837 em 03/10/2019  
Protocolo 195621182 de 03/10/2019  
Nome da empresa TERVIA CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204664874  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 319534190769733  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
TERVIA CONSTRUTORA LTDA

PROFICIONAIS

*Thalyta Silva Freitas*  
THALYTA SILVA FREITAS

PROFICIONAIS

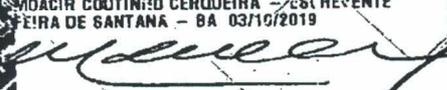
*Danielle Cerqueira Correia*  
DANIELLE CERQUEIRA CORREIA

Tabellionato do 1º Ofício de Notas  
de Feira de Santana - Bahia  
Lucy Silva Oliveira - Taboal

Moacir Coutinho Cerqueira  
Substituto

Reconfeção por Semelhança: 0002 firm(s) de:  
THALYTA SILVA FREITAS, DANIELLE CERQUEIRA CORREIA  
Emol: R\$4,83 Fis: R\$3,43 FEC: R\$1,32 Def: R\$0,13  
PGE: R\$0,19 MP: R\$0,10 Total: R\$10,00  
Selo(s): 0040.A8712992 - 6 0040.A8712993 - 4

Em Testemunho ( ) de Verdade.  
MOACIR COUTINHO CERQUEIRA - ESCRIVENTE  
FEIRA DE SANTANA - BA 03/10/2019



Moacir Coutinho Cerqueira  
Substituto



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

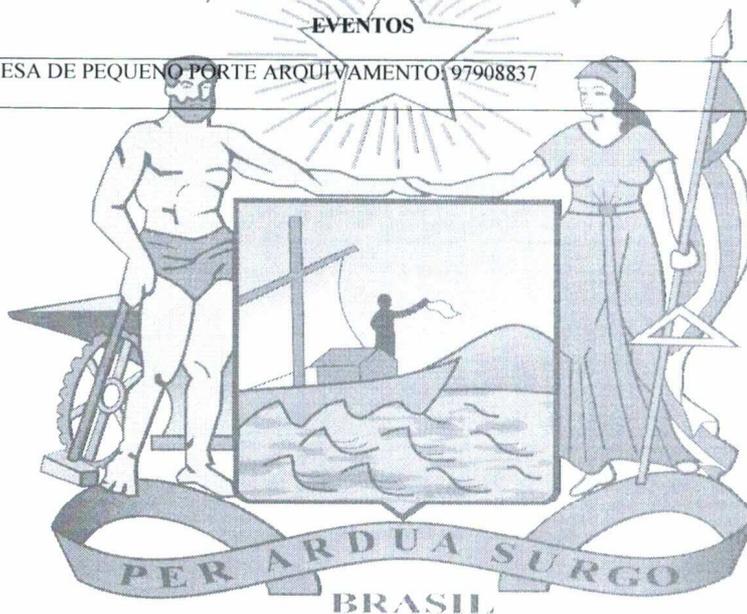
NOME DA EMPRESA	TERVIA CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	195621182 - 03/10/2019
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

### MATRIZ

NIRE 29204664874  
CNPJ 35.078.645/0001-21  
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/10/2019



316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO 97908837



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 97908837 em 03/10/2019

Protocolo 195621182 de 03/10/2019

Nome da empresa TERVIA CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204664874

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 319534190769733

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

04/10/2019



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>3</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TERVIA CONSTRUTORA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TERVIA CONSTRUTORA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/10/2019 09:54:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TERVIA CONSTRUTORA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1380953

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/10/2020 09:48:42 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 113522810190840190254-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba0b487c9c31c83fa8489911fc34b153981faa446244379d1bd0fe30c8aab256dccd2d123f4ec4d777fc6ef757d0fb642043712e703a371acb06c90c580ba6a8b

